



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Nº PROCESSO: TC-004361.989.22
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
ASSUNTO: Contas Anuais de 2022

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA BÁRBARA D'OESTE**, relativas a **2022**. Diante das ocorrências apontadas pela Fiscalização (**evento 62.120**), os Interessados foram notificados (**evento 67.1**), acostando-se arrazoados ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 106.1**), opino, considerando os aspetos econômico-financeiros.

➤ **i-Planejamento; PPA; e, Créditos Adicionais (Itens B.1; B.1.1; e, B.1.2).**

Assevera o Sr. Prefeito (**evento 100.1** e em semelhante teor a Prefeitura no **evento 98.1**) que foram adotadas medidas para ampliar a participação popular na elaboração das peças orçamentárias; os horários das Audiências Públicas foram alterados para após o expediente; será incorporado serviço de consulta pública/coleta de sugestões; e, foram adotadas medidas para divulgação dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA. Em 2021 foram publicados 2 editais para prover o Conselho de Usuários; porém, não houve interessados. Serão acatadas as recomendações para a Ouvidoria. Será instituído grupo de trabalho para rever o PPA. A autorização para abertura de créditos suplementares tem guarida na CF e na Lei Orgânica. A LF 4.320/64 prevê a abertura de créditos especiais por meio de Decreto.

Verifico (i-Planejamento), a não ampliação da participação popular; não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; não instituiu o Conselho de Usuários; e, não se identificou no Relatório de Gestão consolidado apontamentos de falhas/sugestão de melhorias. Índices/metasp do PPA genéricos, não mensuráveis e incompatíveis. A LOA engloba abertura de créditos especiais através de Decreto e não Lei específica; e, autorização de abertura de créditos suplementares/especiais até 30%. Entendo essas falhas passíveis de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



➤ **Resultados Financeiro/Econômico/Saldo Patrimonial e Dívida de Curto Prazo (Itens C.1.2 e C.1.3).**

Argumenta que o Déficit Financeiro decorre de exercícios anteriores, tendo diminuído em 46,21%, denotando o compromisso com o equilíbrio das contas; a redução está sendo feita de forma gradativa de modo a não comprometer a execução das políticas públicas. Os Passivos estão devidamente parcelados junto aos credores, denotando controle da dívida pública e o Índice de Liquidez subiu de 0,50 para 0,79.

Vejo que a Prefeitura obteve um Superávit Orçamentário de R\$ 12.171.854,15 (1.77%), não suficiente para reverter o Déficit Financeiro advindo de 2021 (R\$ 32.211.146,79), contudo, o reduziu em 46,21%, atingindo R\$ 17.327.217,13, representando cerca de 9 dias da RCL¹, abaixo do limite jurisprudencial. Verifica-se, dessa forma, que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas Dívidas de Curto Prazo do Passivo Financeiro e o Índice de Liquidez Imediata de 0,79 revela iliquidez no Passivo Circulante; entretanto, esses indicadores, num primeiro momento, não comprometem as contas, notadamente diante da evolução das disponibilidades e do Índice de Liquidez. Observo que o Resultado Econômico negativo do exercício anterior (R\$ 254.533.372,82) foi reduzido em quase sua totalidade (98,04%), restando apenas R\$ 4.992.221,20. Apesar dessas impropriedades, uma vez que indicam melhoria em todos os aspectos (Superávits Orçamentários sucessivos, pelo menos, desde 2019) e não apresentam grave desajuste fiscal, proponho recomendação.

➤ **Dívida de Longo Prazo e Precatórios (Itens C.1.4 e C.1.5.1).**

Informa que o aumento decorreu dos programas de investimentos, necessários para expansão e aprimoramento dos serviços públicos. A ausência de segregação das importâncias pagas a título de atualização monetária de Precatórios trata-se de questão formal.

¹ RCL = R\$ 734.202.711,08 / 365 = R\$ 2.011.514,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Houve aumento de 47,52% da Dívida Consolidada decorrente do aumento de Dívida Contratual. O Município está enquadrado no Regime Especial; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos, corretamente registrados no Balanço; porém, deixou de segregar as importâncias pagas a título de atualização monetária; vejo a falha passível de relevação.

➤ **AVCB; Cobrança Extrajudicial/Judicial da D.A; REFIS; Escritura Pública; Juros/Multas (Itens C.2.2; C.2.3.1; C.2.3.2; C.2.5; C.2.7).**

Informa que já foram promovidas diversas licitações visando a obtenção dos AVCBs; em 2021 foram emitidos 19 e 16 em 2022. Esclarece que, em conjunto com a PGM, estão sendo preparadas medidas para a cobrança extrajudicial; e, será revista a metodologia do cálculo da provisão para perdas. Alega que norma alguma proíbe ou limite a instituição de programas de recuperação de créditos e a arrecadação foi superior que o exercício precedente. Afirma que alguns imóveis não necessitam de escritura, como aquisições originárias (usucapião e desapropriações judiciais); apenas algumas poucas propriedades estão sendo regularizadas. A ocorrência de atraso em pagamentos, incidindo em juros/multas, ocorreu apenas em três oportunidades, sendo que nenhuma diz respeito a obrigações de 2022.

A Origem manifestou-se que está providenciando os AVCBs e Escrituras; bem como, a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa e nova metodologia para o cálculo da provisão para perdas (atualmente é de 94,92% dos créditos). Implantou REFIS por duas vezes nos últimos quatro anos sem dispositivo que proíba que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes; ocorrência que merece recomendação. Efetuou despesas de juros por atrasos em três pagamentos (R\$ 294.871,90); proponho emissão de alerta para que se evite onerar os cofres públicos com dispêndios desnecessários.

CONCLUSÃO

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não tem o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF: Superávit Orçamentário de R\$ 12.171.854,15 (1,77%), não suficiente para reverter o Déficit Financeiro advindo do exercício anterior, reduzido em 46,21%, passando de (R\$ 32.211.146,79) para (R\$ 17.327.217,13), evidenciando a ausência de Disponibilidade para o pagamento total das Dívidas de Curto Prazo; Índice de Liquidez Imediata de 0,79; o Resultado Econômico diminuiu sua negatividade, passando para R\$ 4.992.221,20 (-98,04%) e o Saldo Patrimonial recuou para R\$ 954.555.460,53 (-0,61%); investimento de 5,41%; não se constatou irregularidades em Despesas/Receitas; aumento de 47,52% da Dívida Consolidada; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios, corretamente registrados no Balanço; quitou Requisitórios de Baixa Montagem; não houve repasses de depósitos judiciais/extrajudiciais; recolheu encargos/parcelamentos; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF (3,99%).

Na análise do **IEG-M**, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória, evidenciando que a Origem não tem mantido a qualidade de sua gestão, carecendo de adotar medidas que melhorem seus índices: o **IEG-M**, o **i-Planejamento** e o **i-Fiscal** permaneceram no último biênio em **C+/em fase de adequação**.

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA D'OESTE**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 24 de novembro de 2023.

Valter Stevan Sartori

Assessoria Técnica